



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4.ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 94.04.44528-2-PR

Relatora : Srª Juíza VIRGÍNIA SCHEIBE
Apelante : União Federal
Apelado : Helio Ricon de Freitas Junior e outros
Remetente : Juízo Federal da 3ª Vara/PR
Advogados : Dr. Ari Bueno de Almeida
Dr. Irece Nascimento Trein

EMENTA

FUNCIONALISMO PÚBLICO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS.

1. Ausência de direito adquirido ao reajuste pelo IPC de junho/87 e março/90 e pela URP de fevereiro/89.

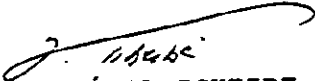
2. Reconhecida ofensa àquele princípio pelo DL nº 2.425/88 somente em relação aos primeiros sete dias de abril e maio/88, devendo incidir o reajuste pela URP naqueles períodos.

3. Precedentes do STF.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por maioria, dar parcial provimento à apelação, e à remessa oficial, vencido o Juiz José Almada de Souza, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes destes autos e que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 04 de abril de 1995.


Juíza VIRGÍNIA SCHEIBE
Relatora

PUBLICADO
D. J. U. DE
1.0 MAI 1995

/HH/E44528-2-PR



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4.ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 94.04.44528-2-PR
Relatora : Srª Juíza VIRGÍNIA SCHEIBE
Apelante : União Federal
Apelados : Helio Ricon de Freitas Junior e Outros
Remetente : Juízo Federal da 3ª Vara de Curitiba Paraná

RELATÓRIO

A Srª Juíza Virgínia Scheibe:

Helio Ricon de Freitas Junior e Outros, militares, propuseram ação ordinária contra a União Federal objetivando a condenação desta a pagar-lhes e a incorporar a seus soldos os seguintes percentuais: a) 26,06% (inflação de junho/87) a partir de julho daquele ano a outubro/89; b) 16,19% (URPs de abril e maio/88) a partir desses meses até a cessação de sua suspensão; c) 26,05% (URP de fevereiro/89) a partir desse mês; d) 84,32% (IPC março/90), bem como os índices residuais de 5%, relativos a janeiro e fevereiro/90, e, ainda, as repercussões correspondentes e verba honorária.

Alegam que a ré, através dos decretos-leis 2.335/87 e 2.425/88, bem como pelas MPs 32/89 e 154/90, convertidas nas Leis 7.730/89 e 8.030/90, violou os princípios constitucionais do direito adquirido e da irredutibilidade salarial.

Em contestação, a União aduziu não haver direito adquirido a reajuste anteriormente à efetiva prestação do serviço pelos servidores, incoerentes, assim, as violações alegadas na exordial.

O MM. Juiz a quo julgou parcialmente procedente a ação para condenar a ré a efetuar o pagamento das URPs de abril e maio/88 (16,19%) e de fevereiro/89 (26,05%), com o acréscimo dos reflexos legais, bem como ao pagamento das custas e honorários advocatícios de 15% sobre o valor da condenação.

A União apelou pleiteando a reforma da sentença tanto no tópico que a condenou ao pagamento de honorários - já que decaira apenas em parte, impondo-se a compensação - quanto nos que, na matéria de fundo, lhes foram desfavoráveis, repisando os argumentos expendidos na contestação.

11/4/88



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4.ª REGIÃO

Contra-arrazoado o recurso, subiram os autos a este Egrégio Tribunal onde o Ministério Público Federal exarou parecer no sentido do parcial provimento da apelação e da remessa para que remanescesse a sentença a quo tão-somente, no que respeita ao reajuste de 16,19%, aos dias de abril anteriores ao da publicação do Decreto-Lei nº 2.425/88, com a adequação da verba honorária em 10%, conforme precedentes da Turma.
É o relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'J. 11/12/88'.

JBDV.R44528-2-PR



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4.ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 94.04.44528-2-PR
Relatora : Srª Juíza VIRGÍNIA SCHEIBE
Apelante : União Federal
Apelados : Helio Ricon de Freitas Júnior e Outros
Remetente : Juízo Federal da 3ª Vara de Curitiba - PR

VOTO

Srª Juíza Virginia Scheibe:

Insurge-se a Apelante contra sentença que deferiu pedido de reajustamento de vencimentos nos percentuais de 16,19% (URPs de abril e maio/88) e 26,05% (URP de fevereiro/89), bem como ao pagamento das custas e honorários advocatícios de 15% sobre o valor da condenação.

As teses sobre as quais divergem os litigantes, em verdade, já foram objeto, em recentes julgados, de exame pelo S.T.F.

No que pertine ao índice de 16,19%, correspondente às URPs de abril e maio/88, posicionou-se, o Pretório Excelso, em diversos arestos, dentre os quais destaco os abaixo transcritos:

"VENCIMENTOS. REAJUSTE. URP DE ABRIL E MAIO DE 1988. SUSPENSÃO PELO DECRETO-LEI Nº 2.425/88. DIREITO RECONHECIDO EM RELAÇÃO AOS SETE PRIMEIROS DIAS DOS MESES ALUDIDOS.

Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 146.749-5, firmou entendimento no sentido de que o Decreto-Lei nº 2.425/88 não malferiu direito adquirido dos servidores ao afastar o reajuste calculado pelo sistema do Decreto-Lei nº 2.335/87 nos meses de abril e maio de 1988.

Direito que remanesce apenas em relação aos sete primeiros dias do mês de abril e maio de 1988.

Recurso Extraordinário reconhecido e provido em parte."

(RE Nº 146939, STF, 1ª Turma, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJU de 14.10.94, p. 27604)

"VENCIMENTOS. REAJUSTE. ART. 1º, "CAPUT", DO DECRETO-LEI Nº 2.425/88.

O Plenário desta Corte, ao julgar o RE nº 146.749, de que fui relator para o Acórdão, firmou o entendimento de que, sendo de aplicação imediata o art. 1º, "caput", do Decreto-Lei nº 2.425/88, e estabelecendo ele, apenas, que o reajuste mensal previsto no art. 8º do Decreto-Lei nº 2.335/87 não se aplicaria nos meses de abril e maio de 1988 (o que implica dizer que ele não determinou a redução dos vencimentos a que os servidores já faziam jus, mas apenas estabeleceu que aquele reajuste não seria aplicado

Virginia Scheibe



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4.ª REGIÃO

nos referidos meses), os funcionários têm direito apenas ao reajuste, calculado pelo sistema do art. 8º, parágrafo 1º, do Decreto-Lei nº 2.335, com relação aos dias do mês de abril anteriores ao da publicação desse decreto-lei (ou seja, os sete primeiros dias do mês de abril de 1988, uma vez que o referido art. 1º, "caput", entrou em vigor no dia 08 de abril de 1988, data em que foi publicado, pois não sofreu alteração na republicação feita no dia onze do mesmo mês), bem como ao de igual valor, não cumulativamente, no mês de maio seguinte.

Recurso Extraordinário conhecido e, em parte, provido."
(RE Nº 143709, STJ, 1ª Turma, Rel. Min. Moreira Alves,
DJU de 02.09.94, p. 22739)

Igualmente, quanto ao percentual de 26,05%: (URP de fevereiro/89), veja-se a seguinte ementa:

"REMUNERAÇÃO - REVISÃO - COMPETÊNCIA - ATO DE TRIBUNAL - IMPROPRIEDADE. A revisão remuneratória há de estar prevista em lei. Mostra-se inconstitucional, passível de sofrer o controle concentrado, ato de tribunal que implique determinação no sentido de proceder-se, de maneira geral, à revisão dos vencimentos, proventos e pensões devidos a servidores e beneficiários. A extensão do ato, a abranger todo o quadro funcional, bem como a inexistência de lei dispendo em tal sentido informam a normatividade.

REVISÃO DE VENCIMENTOS - REPOSIÇÃO CONSIDERADAS A URP DE FEVEREIRO DE 1989 (26,06%) E AS PARCELAS COMPREENDIDAS ENTRE O CITADO MÊS E O DE OUTUBRO DE 1989. Até o advento da lei nº 7.730, de 31 de janeiro de 1989, resultante da conversão da Medida Provisória nº 32, de 15 do mesmo mês, salários, vencimentos, soldos e benefícios devidos a servidores civis e militares ou por morte destes eram reajustados mensalmente pela Unidade de Referência de Preços (URP), calculada em face à variação do Índice de Preços ao Consumidor no trimestre anterior e aplicada nos subsequentes - artigos 3º e 8º do Decreto-Lei nº 2.335/87. A Lei nº 7.730/89, porque editada antes do início do mês de fevereiro de 1989, apanhou as parcelas a este correspondentes, não se podendo cogitar de retroação. O período pesquisado para o efeito de fixação do índice alusivo ao reajuste não se confunde com o elemento temporal referente à aquisição do direito às parcelas a serem corrigidas. Mostra-se inconstitucional ato de tribunal que importe na outorga de tal direito, ainda que isto aconteça sob o fundamento de estar-se reconhecendo a aquisição segundo certas normas legais, mormente quando frente a diploma que, ao disciplinar a reposição, fê-lo de forma limitada quanto aos efeitos financeiros, como ocorreu com a edição da Lei nº 7.923/89, cujos artigos 1º e 2º jungiram o direito às parcelas devidas após 1º de novembro de 1989." (ADIN nº 694-1/DF, DJU de 11.03.94, p. 4.095)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4.ª REGIÃO

No voto condutor do notável acórdão, da lavra do eminente Ministro Marco Aurélio, destaco a seguinte passagem, que se adequa a demonstrar com clareza que a tese da ação efetivamente não prospera:

"À espécie tem pertinência o que assentado por esta Corte quando do julgamento do mandado de segurança nº 21.216-1-DF, ocorrido em 5 de dezembro de 1990. Na oportunidade, ficou decidido que não se pode ter como retroativa a lei editada em período anterior ao início do mês referente ao direito à remuneração. A partir de tal óptica, afastou-se a possibilidade de cogitar-se de ofensa a direito adquirido aos vencimentos reajustados quando, antes do mês correspondente, deu-se a alteração da política remuneratória. Considerou-se, acima de tudo, que, à época da lei nova, ainda não se tinha a ocorrência de elemento indispensável à aquisição do direito, ou seja, à prestação dos serviços."

Sendo esse, pois, o entendimento do STF, tenho que merece ser revista a decisão monocrática no tópico que deu pela procedência do pedido de reajustamento dos vencimentos nos índices de 26,05% (URP de fevereiro/89) e 16,19% (URPs de abril e maio/88) - com exceção, quanto a este último índice, aos sete primeiros dias de abril e maio de 1988, eis que inadaptada, nesses pontos, ao entendimento da Corte Maior em torno do tema e que incumbe prestigiar, inclusive por observância ao princípio da economia processual, evitando-se o inútil prolongamento da lide.

No que pertine à irresignação contra o tópico da sentença que a condenou a satisfazer custas e honorários de 15% sobre o valor da condenação, entendo prejudicado seu exame já que a Apelante obteve êxito em sua pretensão recursal, deslocando o ônus à parte adversa.

Conheço, pois, do recurso interposto pela ré e da remessa oficial e voto pelo parcial provimento de ambos para o fim de conceder aos autores o reajuste de 16,19% apenas quanto aos sete primeiros dias dos meses de abril e maio de 1988, condenando-os, no entanto, a satisfazer honorários advocatícios à ré, fixados em 10% sobre o valor da condenação, eis mínimo o seu decaimento (Art. 21, parágrafo único, do CPC).

J. 11/10/88

JBDV/V44528-2-PR